

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29066****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-34.2012.6.24.0024 - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 24ª ZONA ELEITORAL -
PALHOÇA (PAULO LOPES)****Relator: Juiz Rodrigo Brisighelli Salles****Recorrentes: Volnei Adolfo Zanela e Isair Tenfen**

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 -
CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - CONTAS
DESAPROVADAS.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DO PLEITO -
COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE EFETUADA PELOS
CANDIDATOS AO COMITÊ FINANCEIRO PARA QUITAÇÃO DE
DÍVIDA NÃO SALDADA PELO PARTIDO POLÍTICO -
PROCEDIMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA NORMA
VIGENTE - VALORES QUE ULTRAPASSAM AS DÍVIDAS DE
CAMPANHA ASSUMIDAS PELO COMITÊ FINANCEIRO -
IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS
CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz RODRIGO BRISIGHELLI SALLES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-34.2012.6.24.0024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Volnei Adolfo Zanela e por Isair Tenfen, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, pelo PP de Paulo Lopes, contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Palhoça (fl. 133), que rejeitou suas contas de campanha relativas às eleições de 2012.

Em suas razões de fls. 137-142, os recorrentes sustentam que a impropriedade apontada – doação em espécie feita pelos candidatos ao Comitê Financeiro, após a data do pleito, para quitação de despesa preexistente – apresentaria natureza meramente formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas, notadamente porque restaria demonstrado o trânsito do aludido recurso em conta bancária específica de campanha do candidato e do Comitê Financeiro, pelo que requerem a reforma da sentença, para julgar aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas as contas por eles prestadas. Apresentam, a título de prova, os documentos de fls. 143-149.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.152-153).

Conclusos, determinei a regularização da representação processual de Isair Tenfen (fl. 154), que restou atendida às fls. 156-157 dos autos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Volnei Adolfo Zanela e de Isair Tenfen, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, no Município de Paulo Lopes nas eleições de 2012, apresentada tempestivamente em 6.11.2012 (fls. 2-67).

Os recorrentes tiveram suas contas rejeitadas, com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE n. 23.376, de 1º.3.2012, ao fundamento de que, apesar da complementação posterior, teria permanecido inconsistência relativa à doação de recursos em espécie ao Comitê Financeiro após a data do pleito (fl. 133).

Com efeito, muito embora o § 1º do art. 29 da Resolução n. 23.376, de 1º.3.2013, possibilite aos candidatos a arrecadação de recursos após a data do pleito **apenas para a quitação de despesas por eles contraídas e não pagas até o dia das eleições**, verifica-se, na hipótese, que os recursos por eles auferidos em campanha foram utilizados para quitar dívidas contraídas **pelo Comitê Financeiro Único**, em evidente infringência ao dispositivo normativo de regência.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-34.2012.6.24.0024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Isso porque, a teor do § 2º do mesmo dispositivo normativo, eventuais débitos não quitados até a data fixada para apresentação da prestação de contas “poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão de direção partidária”, o que efetivamente não foi o caso dos autos.

Em sua defesa, os candidatos aduziram que a falha apresentaria natureza meramente formal, uma vez que “a compensação de cheque no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais), em 26.10.2012, se deu em virtude de doação feita ao Comitê Financeiro a fim de liquidar despesas contraídas em período anterior à eleição, conforme comprovado em prestação de contas do dito comitê” (fl. 80).

Em reforço, apresentaram cópia dos extratos bancários da conta específica de campanha, em que seria possível comprovar o trânsito do aludido recurso em sua totalidade (fls. 84-89).

De fato, restou demonstrada a movimentação financeira nas contas bancárias de campanha do candidato e também do Comitê Financeiro com os documentos coligidos às fls. 144-149 do caderno processual.

A propósito, consigna-se que a juntada de documentos, na fase recursal, tem sido amplamente admitida por este Tribunal, nos termos dos recentes julgados: Acórdão n. 28.213, de 27.5.2013, da relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Acórdão n. 28.085, de 13.3.2013, da relatoria do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

Todavia, não há como ser afastada a irregularidade observada nestas contas, pois, muito embora tenham sido apresentados os extratos bancários que comprovam a compensação dos recursos repassados pelos candidatos ao Comitê Financeiro, o procedimento adotado não encontra respaldo na normativa de regência.

Com efeito, a legislação eleitoral busca assegurar que os procedimentos de arrecadação de recursos sejam observados na sua integralidade, o que não restou evidenciado na espécie, mormente porque os candidatos utilizaram recursos de campanha para o pagamento de dívidas assumidas pelo Comitê Financeiro Único.

Demais disso, informaram os recorrentes que **o repasse desses recursos teria sido maior que o inicialmente informado**, conforme trecho do apelo transcrito a seguir:

A comprovar a alegação dos recorrentes, que, de fato, transferiram em forma de doação, o total de R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinqüenta reais) à conta do comitê financeiro para quitação de despesas preexistentes, requer-se a juntada dos extratos bancários de ambas as contas, **onde é possível verificar a compensação do cheque nº 850024 (R\$ 1.650,00) na conta de**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-34.2012.6.24.0024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

campanha dos recorrentes e, por outro lado, a compensação do cheque nº 850011 (R\$ 1.100,00) e do cheque nº 850012 (R\$ 1.025,00), na conta do comitê financeiro, cujo total somado ultrapassa o valor doado pelos recorrentes em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), ou seja, exatamente o valor do crédito então existente na conta do comitê financeiro [fl. 141 – grifou-se].

Ora, muito embora o § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012 possibilite que eventuais débitos de campanha do Comitê Financeiro possam ser assumidos pelo partido político até a data da entrega da prestação de contas, **não encontra proteção da norma a doação de recursos financeiros efetuada pelos candidatos e não pelo órgão nacional de direção partidária**, fato que, definitivamente, infirma a credibilidade e a confiabilidade das contas prestadas.

Nesse norte, aliás, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante excerto a seguir transcrito:

[...]

Ocorre que, do exposto pelos recorrentes, infere-se que a despesa efetuada pelos candidatos ao pleito majoritário, consubstanciada na doação ao comitê municipal, não diz respeito à quitação de dívida contraída em data anterior ao dia da eleição.

Com efeito, o fato de referida doação ter por fim a quitação de dívida contraída pelo comitê financeiro em data anterior á eleição não é razão para justificar a realização de referida despesa pelos candidatos recorrentes.

Indiferente que as informações referentes à prestação de contas estejam contabilizadas de maneira correta, uma vez que a movimentação financeira, ali fielmente espelhada, ofende frontalmente o ordenamento jurídico eleitoral.

Em verdade, através de uma manobra perfeitamente contabilizada, os recorrentes pretenderam burlar a norma eleitoral, assumindo dívida de comitê municipal, o que somente é permitido nos termos do § 2º do art. 29 da Res. TSE n. 23.376/2012.

Tendo em conta a análise feita pela justiça eleitoral quando da prestação de contas pelos candidatos não se circunscreve à mera conferência contábil, mas também abrange aspectos de legalidade, tem-se que o presente apelo não merece provimento, devendo ser mantida a sentença de 1º grau que desaprovou as contas em questão.

[...] [fls. 152-153].

Diante disso, não há como afastar a impropriedade detectada por total inobservância às normativas de regência.

Este Tribunal, aliás, em julgado recente, entendeu que o pagamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-34.2012.6.24.0024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

das dívidas de campanha — não assumidas pelo partido político — por candidato enseja, de fato, a rejeição das contas, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS VALORES DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO E PAGAS PELOS CANDIDATOS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE IMPEDE O CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO [Acórdão n. 28.614, de 9.9.2013, rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – grifou-se].

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Palhoça, que desaprovou as contas de campanha de Volnei Adolfo Zanela e de Isair Tenfen relativas ao Pleito de 2012.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 569-34.2012.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): VOLNEI ADOLFO ZANELA; ISAIR TENFEN

ADVOGADO(S): AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 29066. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Rodrigo Brisighelli Salles e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.02.2014.